DIREITO E JURISPRUDÊNCIA

DOUTRINA

A Côngrua no Regime de Proibição de Acumular

Corsíndio Monteiro da Silva

Os Capelães-Militares não são militares nem funcionários públicos civis, para efeito de licença prêmio, e isso ficou convenientemente esclarecido no Parecer nº 438-Z, de 7 de julho de 1958, do Dr. A. Gonçalves de Oliveira, então Consultor-Geral da República. Percebem êles, tão só, uma côngrua correspondente aos vencimentos de Capitão, para fazer face à sua manutenção pessoal".

É de indagar, partindo dêsse pressuposto, se se caracteriza a acumulação proibida na ocorrência do exercício simultâneo das funções de magistério público e de Capelão-Militar.

Pelo Decreto-lei nº 8.921, de 26 de janeiro de 1946, que criou o Serviço de Assistência Religiosa nas Fôrças Armadas, e Decreto-lei nº 9.505, de 23 de julho de 1946, que modificou dispositivos daquele diploma legal, o Capelão-Militar é nomeado por três anos, renováveis pelo mesmo prazo, e percebem, como se disse, uma côngrua correspondente aos vencimentos de Capitão, para fazer face à sua manutenção pessoal.

A expressão "côngrua" foi tomada de empréstimo, pelo legislador atual, à antiga denominação dada ao estipêndio conferido pelos soberanos a cônegos, párocos e curas. Ao entender nosso, a rigor, a denominação é imprópria, visto como a côngrua representava uma indenização aos sacerdotes do confisco feito pelo poder civil aos dízimos cobrados pela Igreja para sustenção do culto e do clero.

A margem da côngrua havia a conhecença, suspensa por uma Provisão de D. João V. datada de 28 de abril de 1730, e que era um donativo ou tributo feito a curas "pelo pasto espiritual, ou a algum senhorio, por qualquer bom ofício que faça" (Cf. Gustavo Barroso — "A demanda das côngruas e conhecenças" in "O Cruzeiro", de 2-1-60).

Enquanto a ancestral conocença ou conhecença representava uma contraprestação pela assistência religiosa, assim como o prestimônio, uma pensão ou bens destinados à sustentação de um padre, a côngrua implicava numa indenização ou devolução dos dízimos confiscados pelo poder civil sob a forma de impostos.

Entre nós, desde os tempos coloniais, os sacerdotes sempre foram estipendiados pelos cofres públicos, já pelo exercício do magistério, já pela assistência espiritual, como aconteceu, por exemplo, com os jesuítas, em que se incluia o Padre Antônio Vieira, que, em 1655, se insurgiu, com cortante ironia, em famoso sermão, proferido em Lisboa, contra os acumuladores de oficios públicos, a quem êle chamava de "Ministros Universais". O Padre Manoel da Nóbrega, que, no dizer de Tito Lívio Ferreira, foi o Primeiro Secretário da Educação do Estado do Brasil e que aqui fundou as primeiras escolas por ordem de D. João III, percebia, com os seus companheiros, em 1550, para seu sustento, um cruzado, que equivale a cêrca de nove mil cruzeiros atuais. Em 1552, o Governador Tomé de Souza ordenou que se desse a dez jesuítas, que vieram de Portugal, um cruzado em ferro cada mês para mantença de cada um e cinco mil réis para vestir, cada ano ("História da Civilização Brasileira" — São Paulo — 1959, p. 102).

A côngrua sòmente foi suspensa com o advento da República, quando se deu a separação entre a Igreja e o Estado, em face do mandamento expresso no Decreto nº 119A, de 7 de janeiro de 1890.

E a côngrua, ainda assim com aquela peculiaridade de ser decorrência de uma "indenização", não estava imune às proibições de acumular. Não só não era possível percepção simultânea de um ordenado com a côngrua, como o recebimento de duas côngruas, numa imposição autoritária do Estado que remonta à era da administração filipina, dentro dos preceitos ditados pela Carta Régia de 6 de maio de 1623 e pelo Alvará de 8 de janeiro de 1627.

Tôdas as disposições referentes ao assunto foram, na sua quase unanimidade, no sentido de impedir o acúmulo. Haja vista o Aviso nº 102, de 28 de julho de 1828, expedido pelo Ministério do Império, em que ficou declarado que os empregados eclesiásticos, que fôssem deputados à Assembléia Geral Legislativa, não poderiam perceber as suas côngruas durante as sessões da Câmara, estabelecendo a Lei de 1º de outubro de 1828. em seu art. 19, come motivo de escusa para o exercício de cargo eletivo, o emprêgo eclesiástico ou militar, "cujas obrigações sejam incompatíveis de se exercerem conjuntamente", proibindo o Decreto de 18 de setembro de 1829 que os Párocos do Império pudessem acumular as funções de Juiz de Paz, e o Aviso de 26 de abril de 1849 as de Vereador. Reafirmou êste Aviso o que predissera o Aviso de 3 dos mesmos mês e ano, expedido pelo Ministério da Justiça ao Presidente da então Província do Espírito Santo, em que se declarou que os Párocos, por serem eleitos membros de uma Assembléia Provincial, não ficavam inibidos de exercer suas funções espirituais, desde que por êsse exercício, não acumulassem a respectiva côngrua, sendo defeso, inclusive, ao sacerdote que o substituir no oficio paroquial, a percepção da côngrua, assim como das ofertas e benesses. Pelo Aviso nº 74, de 9 de julho de 1850, expedido pelo Ministério do Império, reafirmou-se a incompatibilidade do exercício simultâneo das funções de Pároco e Vereador, ainda que êste fôsse suplente, o que foi confirmado pelo Aviso nº 473, de 10 de outubro de 1863, assinado pelo Marquês de Olinda, então Ministro dos Negócios do Império.

E dêsse modo acontecia porque a função de Pároco ou Cônego era considerada emprêgo público para todos os efeitos, em que pesasse à ressalva do citado Aviso Ministerial, de 3 de abril de 1849, de que "o exercício das funções puramente espirituais, inerentes ao ofício dos Párocos", não se enquadrava com propriedade dentro do conceito de "empregado público", inserto na Lei de 12 de agôsto de 1834, mais conhecida como Ato Adicional de 1834, que inspirava as decisões sôbre a matéria.

Quanto à proibição do pagamento de mais de uma côngrua pela acumulação de benefícios eclesiásticos, achava-se contida na Resolução de Consulta do Ministério do Império de nº 1 e datada de 5 de janeiro de 1889.

Hodiernamente, perdeu a côngrua aquêle seu primitivo caráter de indenização, sofrendo a palavra uma evolução semântica, do mesmo modo como foi alterado o sentido da expressão propina que, ainda no século XVIII, era cevida aos magistrados como emolumento, sendo até proibida sua acumulação, e que, hoje, constitui não só procedimento ilegal como imoral recebê-la. A côngrua, agora, é uma retribuição em espécie para a manutenção pessoal do Capelão-Militar, correspondente aos vencimentos de Capitão, e que deflui da prestação de assistência religiosa nas Fôrças Armadas.

Em matéria de acumulação, sua proibição inclui, não só os "cargos públicos criados por lei", como as "funções de extranumerário de qualquer modalidade e tôdas as outras que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retribuição certa pelo Poder Público federal, estadual ou municipal, na administração centralizada ou na autárquica, em sociedade de economia mista e emprêsas incorporadas ao patrimônio público" (Art. 2º do Decreto nº 35.956, de 1954), salvo se se cogitar do exercício simultâneo de um cargo de natureza técnica ou científica com outro de magistêrio, e em que existia correlação de matérias entre as atribuições daquele e o programa lecionado neste, ou de prestação de serviços eventuais remunerados àqueles órgãos e entidades acima referidos, "por profissionais de nível universitário superior e por pessoal técnico especializado, desde que a prestação dêsses serviços de regime especial haja sido autorizada por lei, decreto, regulamento, por motivos de ordem econômica, técnica, ou administrativa que desaconselhem, para sua execução, a criação de quadros ou tabelas com cargos ou funções de natureza permanente" (Decreto nº 36.479. de 19 de novembro de 1954).

Assim, a função de Capelão-militar, para efeito da acumulação, inscreve-se no âmbito proibitivo, sem beneficiar-se de qualquer pressuposto do regime legal de exceção, visto não ser de natureza técnica ou científica, considerando o conceito adotado pelo referido Decreto nº 35.956, nem se trata de prestação de serviços eventuais, a despeito de sua temporaneidade, que se refere sòmente quanto ao mandato, quanto ao período de tempo de duração dos efeitos da nomeação, em que pode ocorrer a recondução.

A precariedade, a que aludiu o Sr. Consultor-Geral da República, em virtude de tratar-se de nomeação temporária, não lhe empresta à função o caráter de serviço eventual; o fato de não perceber vencimentos nem ter direito à licença especial, não a torna imune à proibição contida na Constituição Federal de 1946, em seu art. 185, reproduzida no art. 188 da Lei nº 1.711. de 1952 e regulamentada pelo Decreto nº 35.956, de 1954.

O entendimento nosso de que constitui acumulação proibida o exercício simultâneo das funções de Capelão-Militar e de Professor no Ministério da Marinha foi unânimemente aceito pela Comissão de Acumulação de Cargos e aprovado pelo Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.